



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.415 - RS (2017/0071112-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. O fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ nos recursos especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobrás, no que tange à aplicação equivocada que o Tribunal *a quo* estaria realizando, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 283 ou 284 do STF no ponto.

2. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, e nem violação à coisa julgada, um vez que não é preciso revolver o substrato fático dos autos para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, haja vista se tratar de questão eminentemente jurídica consubstanciada em equívoco perpetrado pelo acórdão recorrido no que tange à interpretação do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.003.955/RS, representativo da controvérsia, com base nos quais foi decidida a lide cujo título executivo judicial ora se executa.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não incidem simultaneamente" e de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação". (EResp 826.809/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.8.2011).

5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

6. O parcial provimento do presente recurso especial implicou a ampliação do acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos da decisão embargada, razão pela qual foi necessária a fixação de honorários advocatícios, não havendo que se falar em preclusão, coisa julgada, ou julgamento *extra petita* na hipótese, uma vez que os honorários decorrem do próprio provimento parcial que ampliou a acolhida parcial à impugnação ao cumprimento de sentença. Registre-se que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.415 - RS (2017/0071112-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA NA HIPÓTESE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela Eletrobrás, tendo em vista que a tese da limitação dos juros remuneratórios até a AGE de 30/6/2005 somente poderia ser acolhida se o Judiciário reconhecesse a conversão ficta, com a desnecessidade de assembléia posterior ao trânsito em julgado, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Aduz, outrossim, que a Eletrobrás não se insurgiu quanto à impossibilidade de conversão retroativa ficta, o que enseja a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula nº 283 do STF. Assevera que a alegação de ofensa ao art. 502 do CPC/2015, relativamente à coisa julgada, não foi demonstrada na petição recursal, o que ensejaria a incidência da Súmula nº 284 do STF no ponto, e que o reexame do quanto decidido no título judicial exequendo ensejaria a incidência da Súmula nº 7 do STJ, consoante diversos precedentes desta Corte. Alega que não procede a alegação da Eletrobrás de ofensa aos arts. 1.036 do CPC/2015 (543-C, do CPC/1973), visto que elas não tem o condão de alterar o título judicial acobertado pela coisa julgada. Assevera, também, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, bem como reiteram a alegação de que os recursos especiais representativos da controvérsia determinaram a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento das diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, podendo ser cumulados com os juros de mora, em razão de suas naturezas diversas, e que somente os juros moratórios é que não poderiam ser cumulados com a Taxa Selic. Por fim, aduz o não cabimento de honorários em favor da Eletrobrás, tendo em vista que a sucumbência da agravante seria mínima, devendo ser aplicado parágrafo único do art. 86 do CPC/2015 (parágrafo único do art. 21 do CPC/1973). No ponto, alega, também, que já foram fixados honorários no percentual de 5% na fase de cumprimento de sentença, e a Eletrobrás não recorreu de tal decisão, a qual transitou em julgado, nos termos dos arts. 502, 505 e 507 do CPC/2015, havendo preclusão para discussão de honorários advocatícios na hipótese, e que todos os pontos da condenação previstos no título judicial exequendo permanecem sendo devidos, a exceção, se essa Corte assim entender, da continuidade da incidência dos juros remuneratórios após a conversão a menor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.415 - RS (2017/0071112-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. O fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ nos recursos especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobrás, no que tange à aplicação equivocada que o Tribunal *a quo* estaria realizando, não havendo que se falar em incidência das Súmulas nºs 283 ou 284 do STF no ponto.

2. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, e nem violação à coisa julgada, um vez que não é preciso revolver o substrato fático dos autos para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, haja vista se tratar de questão eminentemente jurídica consubstanciada em equívoco perpetrado pelo acórdão recorrido no que tange à interpretação do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.003.955/RS, representativo da controvérsia, com base nos quais foi decidida a lide cujo título executivo judicial ora se executa.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. (EREsp 826.809/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.8.2011).

5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

6. O parcial provimento do presente recurso especial implicou a ampliação do acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos da decisão embargada, razão pela qual foi necessária a fixação de honorários advocatícios, não havendo que se falar em preclusão, coisa julgada, ou julgamento *extra petita* na hipótese, uma vez que os honorários decorrem do próprio provimento parcial que ampliou a acolhida parcial à impugnação ao cumprimento de sentença. Registre-se que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Primeiramente, ressalto a não incidência das Súmulas nºs 283 ou 284 do STF na hipótese dos autos, tendo em vista que o fundamento do acórdão recorrido sobre a interpretação do título judicial transitado em julgado com base no entendimento fixado pelo STJ nos recursos especial repetitivo foi devidamente impugnado pela Eletrobrás, no que tange à aplicação equivocada que o Tribunal *a quo* estaria realizando.

Quanto à questão da forma de cálculo de juros e correção monetária dos valores fixada no título executivo exequendo, o acórdão do Tribunal de origem expressamente afirma que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de tais consectários valeu-se do quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.003.955/RS, ocasião em que, tanto o título executivo quanto o acórdão recorrido entenderam que há incidência de juros remuneratórios sobre os valores corrigidos das diferenças de empréstimo compulsório até a efetiva devolução dos valores.

Registro que a reforma do acórdão recorrido na hipótese não demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, e nem violação à coisa julgada, uma vez que não é preciso revolver o substrato fático dos autos para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, haja vista se tratar de questão eminentemente jurídica consubstanciada em equívoco perpetrado pelo acórdão recorrido no que tange à interpretação do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.003.955/RS, representativo da controvérsia, com base nos quais foi decidida a lide cujo título executivo judicial ora se executa.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76. Quanto aos juros de mora determinou-se que incidem à taxa de: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC).

O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

Confira-se a ementa do *leading case*:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.** Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1.003.955/RS, Primeira Seção, Recurso Repetitivo Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/11/2009).

Assim, prospera a irrisignação da ELETROBRÁS no sentido de que os juros remuneratórios não continuem a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, *"sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. (REsp 826.809/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.8.2011). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

(...)

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (REsp 826.809/RS).

5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

(...)

5. Embargos de Declaração da empresa e da Eletrobrás rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito aos honorários advocatícios, as decisões dos eventos nº 194 e 204, a despeito de terem acolhido parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Eletrobrás, declinaram as razões pelas quais foi indeferida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença pleiteada pela exequente, não pela Eletrobrás.

É cediço que os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

O parcial provimento do presente recurso especial implicou a ampliação do acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos da decisão embargada, razão pela qual foi necessária a fixação de honorários advocatícios, não havendo que se falar em preclusão, coisa julgada, ou julgamento *extra petita* na hipótese, uma vez que os honorários decorrem do próprio provimento parcial que ampliou a acolhida parcial à impugnação ao cumprimento de sentença. Registre-se que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, necessário registrar que os honorários advocatícios fixados na impugnação ao cumprimento da sentença não guardam qualquer relação com a distribuição dos ônus sucumbenciais na fase de conhecimento. Os honorários advocatícios agora fixados representarão o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta nova fase.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada relativamente aos honorários advocatícios fixados, *in verbis*:

(...)

Dos honorários na impugnação de sentença acolhida.

É cediço nesta Corte que a rejeição da impugnação ao cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

No caso em análise, o recurso especial foi parcialmente provido, o que implica o acolhimento parcial da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos da decisão embargada, razão pela qual se faz necessária a fixação de honorários advocatícios. Registro, outrossim, que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, necessário registrar que os honorários advocatícios fixados na impugnação ao cumprimento da sentença não guardam qualquer relação com a distribuição dos ônus sucumbenciais na fase de conhecimento. Os honorários advocatícios agora fixados representarão o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta nova fase. Destarte, desimportante que na fase de conhecimento tenha havido a sucumbência recíproca.

Para evitar qualquer celeuma a respeito da legislação aplicável, adoto os limites percentuais estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC/1973 (de 10% a 20%) e os faço incidir sobre o valor do proveito econômico obtido (valor excluído da execução), à semelhança do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC/2015, tudo em razão da apreciação equitativa permitida pelo art. 20, §4º, do CPC/1973. Nestes termos, examino abaixo.

a) O grau de zelo do profissional se verifica na demonstrada diligência na defesa dos interesses da parte executada com o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau, e com a interposição dos recursos cabíveis até que a obtenção do provimento parcial em sede de recurso especial para excluir a continuidade de incidência de juros remuneratórios. Também é aferível na atitude positiva da parte ao colaborar com o feito executivo indicando bens à penhora, garantias idôneas e agindo sempre de maneira proativa, inclusive declinando as razões pelas quais não pode atender às determinações do juízo no prazo estipulado. Sendo assim, mediano e dentro das expectativas de zelo de um bom profissional, razão pela qual em uma escala de 2,5% a 5% a ele atribuo o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

b) O local da prestação dos serviços. Verifica-se que o cumprimento de sentença ocorreu em Curitiba/PR e o escritório dos causídicos patronos da exequente possui endereço localizado em Curitiba/PR. Já a ELETROBRÁS, executada, possui escritórios espalhados por todo o Brasil, o que facilita o acesso do causídico a seu cliente. Além da impugnação ao cumprimento de sentença, houve agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre/RS, e recurso especial no âmbito deste STJ, em Brasília-DF, contudo, houve o uso do peticionamento eletrônico o que reduz sobremaneira o custo da atividade laboral. Sendo assim, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 3% (três por cento).

c) A natureza da causa diz respeito a cumprimento de sentença relativo a diferenças de empréstimo compulsório de energia elétrica, tema que, mesmo após o julgamento do REsp nº 1.003.955/RS, tem gerado várias discussões no que tange aos cálculos para liquidação do *quantum* devido. Portanto, as dificuldades na execução de sentenças desse jaez e os reiterados erros de interpretação do quanto decidido no recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.003/955/PR), sobretudo em relação à continuidade dos juros remuneratórios (o que foi esclarecido nos EREsp. n. 826.809/RS), bem como as reiteradas reformas de cálculos de liquidação realizados no âmbito do STJ em diversos recursos especiais providos demonstram que não se trata de causa de natureza simples. A importância da causa se verifica do próprio tema que tem protagonizado diversas discussões na fase de cumprimento de sentença, além de trazer cifras razoáveis (cerca de R\$ 1.539.443,54 segundo os cálculos da parte exequente). Desse modo, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual de 4% (quatro por cento).

d) O trabalho realizado pelos advogados com o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, de agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração, e de recurso especial demonstram a diligência no cumprimento do mandato outorgado aos causídicos. No que diz respeito ao tempo da prestação do serviço, desde o momento em que intimada eletronicamente até a presente data, transcorreu cerca de 3 (três) anos, o que demonstra um período médio de tempo. Assim, em uma escala de 2,5% a 5%, a este quesito atribuo percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Desta maneira, com base nos critérios explicitados acima e no somatório dos percentuais analisados, fixo a verba honorária devida em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença em 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) a ser apurado por cálculo na origem.

Dos honorários recursais.

Já em um segundo momento, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se também a majoração dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

Considerando que, no caso, a verba honorária foi arbitrada acima em 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), **majora-se tal verba em um ponto percentual para 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) a ser apurado por cálculo na origem, chegando-se assim ao montante total de honorários advocatícios.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071112-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.664.415 / RS**

Números Origem: 200770000114361 450079627820164040000 50445525420164040000
50517997720124047000 50856998020144047000 PR-200770000114361
PR-50517997720124047000 PR-50856998020144047000
TRF4-50079627820164040000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRENTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.